

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de redes sociais são obrigados a veicular mensagens informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes, com tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, a cada acesso às aplicações de sua provedoria”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo e o Brasil, em particular, vêm observando, com preocupação o crescimento desenfreado de interação entre pessoas na internet. Como um território desregulado, infelizmente a rede mundial é, por diversas vezes, ambiente fértil para a prática de crimes e para a profusão de todo tipo de mensagem. A questão é agravada, uma vez que muitas crianças e

adolescentes participam ativamente de redes sociais, estando expostas a cenas constrangedoras.

Uma prática criminosa que tem ganhado espaço é a difusão de imagens estáticas e em vídeo de nudez de crianças e adolescentes. Na maior parte das ocorrências, é acompanhada de chantagem, sob pena de divulgação ampla das imagens, com forte constrangimento dos menores. Neste tipo de *bullying*, as crianças e adolescentes sentem-se extremamente desamparadas e, por vergonha ou falta de orientação, por vezes acabam por ceder às mais cruéis chantagens dos criminosos.

Nossa sociedade não admite tal constrangimento e precisa estabelecer diversos meios de combate a estes procedimentos odiosos. Uma das maneiras mais eficazes é, a nosso ver, uma permanente campanha de orientação dos jovens nas redes sociais, ambiente em que eles sofrem tais agressões. O objetivo de nosso Projeto de Lei é exatamente este: obrigar as redes sociais estabelecidas no Brasil a veicularem mensagens informativas no sentido de coibir tais práticas.

Para tal, propomos a inserção de um novo artigo no Marco Civil da Internet – a Lei nº 12.965, de 2014, criando a citada obrigação. Trata-se de uma contrapartida simples e de fácil implementação pelos provedores de redes sociais, mas cujo alcance certamente contribuirá para uma expressiva desaceleração destas práticas contra nossas crianças e nossos adolescentes. Inserimos, também, um prazo de 90 dias para o início da vigência da nova obrigação, de forma a que os provedores de aplicações de redes sociais possam adaptar seus sistemas.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de pais e mães que buscam por mais segurança para seus filhos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES